



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026

Cria o Projeto Poste Limpo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fiação excedente ou inutilizada e o alinhamento dos cabos instalados em postes por empresas concessionárias e prestadoras de serviços, bem como sobre a fiscalização e sanções pelo descumprimento, no âmbito do Município de Imigrante/RS.

O vereador MÁRCIO ROTTOLI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º As empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outros serviços por meio de rede aérea ficam obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso instalada, bem como a realizar o alinhamento dos cabos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - multa correspondente a 100 (cem) UPF's-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul), a ser recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal de Imigrante;

III - proibição temporária de funcionamento, caso seja constatado iminente risco à população, até que a adequação seja comprovada.

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro. §2º A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de sanar as irregularidades existentes.

Art. 3º As empresas e concessionárias referidas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano, contados da data de publicação, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que achar pertinente.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem após a regularização da lei deverão conter cabeamento identificado conforme a agência reguladora.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela concessionária de energia elétrica, em relação às empresas que utilizam os postes mediante sua permissão, devendo notificá-las para adequação ou promover a remoção do cabeamento irregular, caso a notificação não seja atendida, estando sujeitas às sanções dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante/RS, 15 de abril de 2026.

MÁRCIO ROTTOLI
Vereador - MDB

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição institui o projeto poste limpo para que seja promovida a remoção de fiação excedente ou inutilizada e o alinhamento dos cabos instalados em postes por empresas concessionárias e prestadoras de serviços.

A remoção de fiação em situação irregular ou abandonada visa prioritariamente à segurança dos cidadãos, ao combate à poluição visual e ao adequado ordenamento urbano, enquadrando-se como típico assunto de interesse local. Embora a Constituição Federal atribua à União a competência para explorar e legislar sobre telecomunicações (art. 21, XI e art. 22, IV) e serviços de energia elétrica (art. 21, XII, "b"), tal fato não exclui a competência municipal para regulamentar aspectos urbanísticos e de segurança pública relacionados à presença dessa infraestrutura no espaço urbano. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal sobre ordenamento urbano e proteção do interesse local, sem interferência direta na regulação dos serviços federais.

Portanto, no âmbito da autonomia político-administrativa (art. 18, caput, da CF), o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF) e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, da CF).

No que tange à iniciativa legislativa, a matéria tratada no presente projeto não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, previstas taxativamente no ordenamento jurídico (art. 43 da Lei Orgânica) e interpretadas restritivamente pela jurisprudência.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante/RS, 15 de abril de 2026.

MÁRCIO ROTTOLI
Vereador - MDB